



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

Embargante: Gasifa S/A

Embargados: Kleder Barbosa Macias e outro

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "PORTAS ADENTRO". ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E À OBSERVÂNCIA DO ART. 835 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E SUFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO AUTORIZAM O ACOLHIMENTO NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu penhora "portas adentro" após frustradas as tentativas de constrição via SISBAJUD e RENAJUD.

II. Questão em discussão

2. Verificar a existência de omissão a ser sanada no Acórdão embargado, especialmente quanto (i) à análise concreta



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

proporcionalidade da medida constritiva e (ii) à observância da ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem como quanto ao prequestionamento de matéria constitucional.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos com fins de prequestionamento, não prescindem da demonstração de efetivo vício nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido.

4. O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa a proporcionalidade da medida, consignando que a executada não indicou bens, valores ou alternativas concretas capazes de satisfazer o crédito, incidindo o princípio da cooperação processual, e evidenciou o descompasso entre o custo do preparo recursal e o valor exequendo.

5. Também restou expressamente enfrentada a observância da ordem legal do art. 835 do CPC, ao consignar-se que as tentativas de constrição por dinheiro e por bens registráveis — via SISBAJUD e RENAJUD — restaram frustradas antes do deferimento da medida excepcional, o que legitima a penhora "portas adentro".

6. Inexiste omissão quanto à matéria constitucional invocada, porquanto a fundamentação exarada é suficiente para os fins do art. 93, IX, da CRFB/88, não se exigindo que o julgador refute cada dispositivo legal aventado pela parte, bastando que decida de forma fundamentada, como de fato ocorreu.

7. Inexistem omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. A embargante, em verdade, pretende novo julgamento da causa e a atribuição de efeitos



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

infringentes, o que extrapola os estreitos limites dos aclaratórios.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0056725-33.2025.8.19.0000** em que é embargante **GASIFA S/A** e embargados **KLEDER BARBOSA MACIAS E OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra o Acórdão que, em sede de cumprimento de sentença para cobrança do valor de R\$ 2.471,91, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que deferiu a penhora "portas adentro" em desfavor da embargante. Veja-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "PORTAS ADENTRO". ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE BLOQUEIO PELOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 805 E 835 DO CPC. MENOR ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta o embargante (indexador 39), em síntese, que o v. Acórdão teria incorrido em omissão (i) quanto à análise concreta da proporcionalidade da penhora "portas adentro" à luz do art. 805 do CPC, especialmente diante do reduzido valor exequendo; (ii) quanto à observância da ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no art. 835 do CI



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

argumento de que o insucesso das diligências via SISBAJUD e RENAJUD não equivaleria ao esgotamento dessa ordem; e (iii) quanto ao prequestionamento de matéria constitucional, notadamente os arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da CRFB/88. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para que o v. Acórdão seja corrigido nos termos expostos ou, subsidiariamente, manuseado como ferramenta de prequestionamento.

Contrarrazões no indexador 261.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, não há o que modificar na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via, devendo eventual irresignação ser manejada na via própria.

No que se refere à alegada omissão quanto à proporcionalidade da medida, observa-se que o v. Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, ao consignar que a agravante, ora embargante, *"não indicou bens específicos, valores, ou sugere outras garantias que poderiam satisfazer o crédito"*, limitando-se a impugnar a forma da constrição de maneira genérica.

A fundamentação foi além, evidenciando a incidência do princípio da cooperação processual e o descompasso entre o custo do preparo recursal (R\$ 1.202,56) e o valor exequendo (R\$ 2.471,91), circunstância expressa



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

utilizada como fundamento para reputar a medida razoável e para infirmar o argumento da menor onerosidade.

Houve, portanto, exame concreto e fundamentado da proporcionalidade, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante, o que não configura omissão.

Quanto à alegada inobservância da ordem legal do art. 835 do CPC, o v. Acórdão também não incorreu em omissão. Restou expressamente consignado no voto que "restaram frustradas as tentativas de constrição via SISBAJUD e RENAJUD, o que legitimou a adoção da medida deferida", isto é, que as vias preferenciais de constrição — penhora de dinheiro e de bens sujeitos a registro — foram efetivamente tentadas e exauridas antes do deferimento da medida excepcional.

Nesse contexto, não incumbia ao Colegiado esgotar, um a um, todos os meios executivos abstratamente cogitáveis, sobretudo porque a própria embargante, executada na origem, jamais indicou bem ou alternativa concreta apta a substituir a medida impugnada, circunstância expressamente destacada como óbice à sua própria tese recursal.

No tocante ao prequestionamento de matéria constitucional, tampouco se verifica omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CRFB/88 não impõe ao julgador o exame de todo e qualquer dispositivo legal ou constitucional invocado pelas partes, bastando que a decisão seja fundamentada de forma suficiente para a solução da controvérsia posta a julgamento — o que se observa no caso concreto, em que o v. Acórdão examinou de modo específico e concreto os fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos pela agravante quanto à proporcionalidade e à ordem legal da penhora.

A ausência de menção nominal aos dispositivos constitucionais invocados não configura omissão, mas mera consequência da desnecessidade de citação expressa de norma cujo conteúdo já se encontra observado na fundamentação adotada.

Assim, tem-se que a pretensão veiculada nos presentes embargos a pretexto de sanar vícios do art. 1.022 do CPC, busca, em verdade, a re



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0056725-33.2025.8.19.0000

do julgado e a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, providência incompatível com a via eleita. Eventual irresignação quanto ao mérito da decisão deverá ser deduzida pela via recursal própria.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. Acórdão embargado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator